



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 02/2026. INICIATIVA DE PARLAMENTARES. PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO DE MÚSICAS COM CONTEÚDO IMPRÓPRIO. VEÍCULOS DE ENTRETENIMENTO INFANTIL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

O Vereador Adilson Rodrigues Pereira e a Vereadora Edivania Demoner, no uso de suas prerrogativas regimentais, apresentaram, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 02/2026, o qual **“Dispõe Sobre a Proibição da Execução de Músicas com Conteúdo Impróprio em Veículos de Entretenimento Infantil, no Município de Vila Valério/ES e Dá Outras Providências.”**

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 02.03.2026 e, após sua leitura em Plenário na 2ª Sessão Ordinária realizada no dia 04.03.2026, veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência e Iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se que não se vislumbra vício de iniciativa legislativa do Vereador, uma vez que a matéria não está elencada no art. 73 da Lei Orgânica Municipal, que trata do rol taxativo da competência privativa do Prefeito. A matéria também não está relacionada às matérias previstas no art. 51, § 1º da LOM.

Hely Lopes Meirelles leciona que as matérias de competência e iniciativa reservadas são rol taxativo na CF/88, nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas. Vejamos:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.** (Grifo nosso)

Outrossim, consonante a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, as competências legislativas do Município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas, que é o caso da propositura legislativa em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, bem como as orientações doutrinárias e jurisprudenciais, não apresentando vício de inconstitucionalidade formal, bem como respeita a harmonia entre os Poderes.

2.2 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.3 Da proibição de execução de músicas com conteúdo impróprio em veículos de entretenimento infantil

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelos Vereadores, o presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a proteção das crianças e adolescentes contra músicas que façam apologia ao crime, incitem a discriminação e apoiem, de qualquer forma, a sexualização precoce. Vejamos:

“A proposição ora apresentada a esta Casa Legislativa tem como objetivo proibir que os veículos de animação infantil, popularmente conhecidos como "trenzinho da alegria", que transportam crianças acompanhadas de seus pais ou responsáveis, ao som de músicas animadas e de cunho infantil, com personagens infantis fantasiados, toquem músicas não apropriadas, com teor sexual, violento ou discriminatório.”

A proposição ora analisada contém 9 (nove) artigos, sendo que o art. 1º traz a proibição da execução de músicas consideradas impróprias para o público infantil em



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

veículos de diversão e entretenimento destinados a crianças, tais como "Trenzinho da Alegria", minitrios, carros temáticos e similares, no âmbito do Município de Vila Valério.

O art. 2º esclarece o conceito de “músicas impróprias”, considerando as que 1) contenham linguagem obscena, de baixo calão ou ofensiva; 2) façam apologia ao uso de drogas, álcool, violência ou condutas criminosas; 3) apresentem conteúdo de natureza sexual explícita ou sugestiva; 4) promovam a adultização precoce de crianças e adolescentes, contrariando valores de proteção à infância; 5) envolvam conteúdos discriminatórios, especialmente racistas ou que configurem injúria racial, homofóbicos, misóginos, xenófobos, de cunho etarista, que pregue a intolerância religiosa, ou que incitem o ódio, desprezo ou qualquer tipo de preconceito.

Em seu art. 3º, prevê a responsabilidade dos responsáveis dos veículos de manterem o repertório musical adequado ao público infanto-juvenil, respeitando os princípios de proteção integral da criança e do adolescente.

Além disso, consta que a autorização e/ou licença de funcionamento do veículo de diversão infantil está diretamente vinculada ao pleno e contínuo cumprimento das disposições (art. 4º).

Observa-se no art. 5º a determinação de que seja feita a comunicação, no momento da solicitação de autorização ou licença de funcionamento, aos proprietários ou responsáveis pelo veículo, mediante termo de ciência e responsabilidade, acerca da proibição constante na proposição e as penalidades decorrentes da não observância.

As sanções administrativas estão previstas no art. 6º do projeto de lei em questão, podendo ser advertência escrita, multa no valor de 20 a 100 UPFM, suspensão da autorização de funcionamento do veículo por até 30 dias ou cassação da autorização de funcionamento, a depender da reincidência e reiteração das condutas.

Os arts. 7º e 8º tratam acerca da fiscalização pelos órgãos competentes e a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo. Já o art. 9º, estabelece acerca da vigência na data de publicação da Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Verifica-se, pois, que o Projeto de Lei em exame encontra-se em perfeita consonância com as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que assim dispõe nos arts. 15 e 17:

“Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”

À vista de todo o exposto, conclui-se que estão presentes a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 02/2026.

3. PARECER

“A matéria é legal e constitucional. Assim sendo, este (a) Relator (a) opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 10 de março de 2026.

RELATOR (A)

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**